



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5.239/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 37.297.469/0001-44, através do e-mail encaminhado às 18:13h do dia 28 de julho de 2022.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 08 de agosto de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

“O edital, em seu Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, é solicitado o seguinte:

d) *O atendimento, caso necessário, na emissão de bilhetes em caráter emergencial, bem como a entrega no local indicado pelo Município em tempo hábil para o embarque do passageiro, sem nenhum ônus adicional;*

e) *Serviço de traslados nos aeroportos;*

f) *Atendimento no Aeroporto de Goiabeiras, acompanhando ou executando “check-in”, como também entregando os bilhetes aéreos solicitados, quando estes não forem entregues na sede do Município;*

Ao exigir que a empresa FORNEÇA SERVIÇO DE TRASLADOS NOS AEROPORTOS e ainda atenda com ATENDIMENTO NO AEROPORTO DE GOIABEIRAS acompanhando ou executando o ‘check in’, limita-se a participação de empresas. Justificamos.

Trata-se de serviços que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho comercial, o que IMPÕE CUSTOS E ATIVIDADES empresariais aos fornecedores.

Serviços estes, que são oferecidos no mercado, sem que um esteja relacionado ao outro.

- *Agenciamento de passagens áreas (nacional/internacional).*
- *Agenciamento de transporte terrestre/passagens rodoviárias.*
- *Serviço de hotéis/hospedagem*
- *Serviço de locação de veículos*
- *Serviço de traslados/translados*
- *Transporte de táxi*
- *Emissão e/ou renovação de vistos e passaporte*
- *Reserva de sala de embarque*

Além da solicitação de acompanhamento e/ou execução de ‘check in’ ser um exesso, visto que o ‘check in’ pode ser feito online e remotamente;

Com isso, solicitamos que os itens destacados sejam excluídos no edital.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas do Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Cumprir registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (§1º do inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93,).

Desse modo, os autos foram encaminhados a Secretaria Requisitante para análise e parecer da presente impugnação, haja vista que o teor é extremamente técnico e, diante dos fatos alegados e, com o intuito de não prejudicar nenhum licitante, a mesma procedeu as adequações no termo de referência.

Por fim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade, respeitando sempre o Princípio da Legalidade.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, dando provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos, ficando o **EDITAL PE Nº 104/2022** suspenso e reaberto para as adequações, conforme publicação nos Diários Oficiais.

Guarapari/ES, 01 de agosto de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA